



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139056 - RJ (2022/0160775-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Usina do Outeiro à execução fiscal ajuizada pela União, relativa à cobrança de débito do FGTS objetivando a anulação da Certidão da Dívida Ativa.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se o não reconhecimento da prescrição, mas mudando o entendimento quanto aos honorários no sentido da não necessidade de a exequente/embargante arcá-los. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, os créditos das contribuições ao FGTS se referem às competências de 08/1990 a 09/1991, a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2002 e o despacho que determinou a

citação, que interrompeu a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), foi proferido em 06/03/2002, com a citação do executado em 26/03/2002 (evento 111 da execução fiscal), não ocorrendo, à data do ajuizamento dos embargos, a prescrição alegada pelo embargante."

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139056 - RJ (2022/0160775-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Usina do Outeiro à execução fiscal ajuizada pela União, relativa à cobrança de débito do FGTS objetivando a anulação da Certidão da Dívida Ativa.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se o não reconhecimento da prescrição, mas mudando o entendimento quanto aos honorários no sentido da não necessidade de a exequente/embargante arcá-los. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, os créditos das contribuições ao FGTS se referem às competências de 08/1990 a 09/1991, a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2002 e o despacho que determinou a

citação, que interrompeu a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), foi proferido em 06/03/2002, com a citação do executado em 26/03/2002 (evento 111 da execução fiscal), não ocorrendo, à data do ajuizamento dos embargos, a prescrição alegada pelo embargante."

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Companhia Usina do Outeiro e outro. com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados (fl. 1.259):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARE Nº 709.212/DF. REPERCUSSÃO

GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A execução fiscal foi extinta, em razão da prescrição intercorrente, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e no entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral conhecida, diante da ausência de localização de bens da devedora, sem impor condenação em honorários advocatícios.

2. A exequente/embargada não deu causa à propositura da ação, que decorreu da ausência de pagamento do crédito tributário, não se tratando de inscrição indevida ou de débito inexigível, motivo pelo qual não se justifica a sua condenação na verba honorária, eis que o devedor não pode se beneficiar da falta de cumprimento de sua obrigação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação conhecida e desprovida.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Usina do Outeiro à execução fiscal ajuizada pela União, relativa à cobrança de débito do FGTS objetivando a anulação da Certidão da Dívida Ativa.

Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se o não reconhecimento da prescrição, mas mudando o entendimento quanto aos honorários no sentido da não necessidade de a exequente/embargante arcá-los. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Companhia Usina do Outeiro e outro alegam violação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 6º, e 10, 489, §§ 1º, II e III, e 2º, e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 1.423-1.429):

Não há dúvida, portanto, que o acórdão regional interferiu diretamente no artigo 85 do CPC, mesmo sem mencioná-lo de modo expresse, afastando a aplicação de seu comando,

hipótese em que deveria justificar os critérios e as respectivas premissas que o conduziram ao referido afastamento, do que não cuidou, em frontal violação ao disposto no § 2º, do art. 489 do CPC.

Assim, ou se decreta a nulidade do acórdão, em virtude das deficiências de fundamentação acima evidenciadas, a implicar em nítida negativa de prestação jurisdicional sobre temas que, uma vez apreciados, conduziriam a resultado diametralmente oposto àquele outorgado pelo acórdão, defeitos estes que perduraram mesmo quando opostos aclaratórios, ou se entende que o v. acórdão apenas se equivocou ao isentar a Agravada dos honorários, e, neste último caso, nada estaria a impedir a admissão e o conhecimento do apelo especial para a aplicação da legislação pertinente, e, por consequência, declarar o cabimento da verba honorária de sucumbência, arbitrando-a! (...)

... a jurisprudência em que se funda a decisão agravada para opor o óbice da Súmula acima evidenciada é totalmente inoportuna. 32. Nessas condições, há que se ter como inexistente o óbice sumular indicado pela decisão agravada. (...)

... decorre claramente QUE A HIPÓTESE ESCAPA DO ÓBICE FIRMADO NA SÚMULA 7 DO STJ A PERMITIR O CONHECIMENTO E ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. (...)

Destarte, ao revés do que sustenta a decisão agravada, não há uma só discussão acerca dos elementos fáticos e probatórios, o apelo especial apenas traduz irresignação contra os critérios legais adotados pelo acórdão regional para afastar a condenação da Agravada na verba honorária de sucumbência!

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Nesse sentido, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens da executada, não se justifica a condenação da exequente/embargada na

verba honorária, eis que a devedora não pode se beneficiar da falta de cumprimento de sua obrigação. [...] Ademais, cabe salientar que, à época do ajuizamento dos embargos à execução (14/06/2002), a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça dispunha que “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. No caso em tela, os créditos das contribuições ao FGTS se referem às competências de 08/1990 a 09/1991, a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2002 e o despacho que determinou a citação, que interrompeu a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), foi proferido em 06/03/2002, com a citação do executado em 26/03/2002 (evento 111 da execução fiscal), não ocorrendo, à data do ajuizamento dos embargos, a prescrição alegada pelo embargante.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.056 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160775-1

Número de Origem:

00001235220024025103 00021726620024025103 00021726620024025103200251030021723 1235220024025103
200251030001232 200251030021723 21726620024025103 21726620024025103200251030021723

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023